

Processo n.: @REP 17/00639681

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à realização de despesas sem o devido processo licitatório

Responsáveis: Jilson José de Oliveira e Jorge Steil

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 546/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à realização de despesas sem o devido processo licitatório;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação e considerar irregulares as contratações diretas realizadas pelo Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, no ano de 2017, com a empresa Steil Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, para aquisições de materiais e serviços relacionados diretamente com a atividade-fim da entidade, cuja soma das Notas de Empenho ns. 16, 17, 118, 142, 167, 180, 181, 191, 213, 214, 219 a 221, 226, 259, 260, 356, 392, 393, 424, 432, a 434, 485, 508, 549, 552, 569, 600, 601, 608, 689, 690, 713, 714, 728, 770, 862 e 889 excederam o limite legal previsto para dispensa de licitação, caracterizando irregular fracionamento de despesas, em afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei de Licitações.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face da realização de despesas com aquisições de materiais para o Samae-Tijucas, com a empresa Steil Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (CNPJ n. 13.816.019/0001-52), no exercício de 2017 (Notas de Empenho ns. 16, 17, 118, 142, 167, 180 e 181, 191, 213, 214, 219, 220, 221, 226, 259, 260, 356, 392, 393, 424, 432, 433, 434, 485, 508, 549, 552, 569, 600, 601, 608, 689, 690, 713, 714, 728, 770, 862 e 889), por dispensa de licitação sem amparo no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, caracterizando ausência de processo licitatório e fracionamento indevido em desacordo com os arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 2º e 24 da Lei n. 8.666/1993.

2.1. ao Sr. **JORGE STEIL**, CPF n. 450.203.459-20, Diretor-Presidente do Samae de Tijucas entre 1º/01 e 31/05/2017, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

2.2. ao Sr. **JILSON JOSÉ DE OLIVEIRA**, CPF n. 579.485.009-44, Diretor-Presidente do Samae de Tijucas a partir de 1º/06/2017, **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Tijucas e à Câmara de Vereadores daquele Município.

4. Determinar o arquivamento do processo n. REP 18/00086684 (vinculado), bem como destes autos uma vez transitado em julgado.

Ata n.: 73/2019

Data da sessão n.: 21/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC